LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GOIANDIRA

**Lei n° 721 de 05 de Abril de 1990.**

 **“Que promulga a Constituição do Município de Goiandira,**

 **“Estado de Goiás”.**

A Câmara de Vereadores de Goiandira, em sessão solene promulgaram e eu Prefeito Municipal, José Stalin de Araújo, sanciono a seguinte Lei:

### TITULO I

DA ORGANIZAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

 Art. 1°) – O Município de Goiandira-Goiás, é uma unidade do território do Estado de Goiás e integrante da organização político-administrativa da Republica Federativa do Brasil. É dotado de autonomia politica-administrativa e financeira e reger-se-á pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e por esta Lei Orgânica, votado em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias e aprovação por dois terços do Plenário.

#  Art. 2° - É competência do Município com a União e o Estado:

I- Zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II- Cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III- Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, e sítios arqueológicos;

IV- Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V- Proporcionar os meios de acesso a cultura, a educação, a ciência, e lazer;

VI- Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII- Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII- Promover programas de construção de moradia e a melhoria de condições habitacionais e de saneamento básico;

XI- Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

X- Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito e pesquisa e exploração de recursos híbridos e minerais em seus territórios;

XI- Estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

 Art. 3° - Ao Município compete suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser ao seu peculiar interesse.

 § - Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao peculiar interesse Municipal, visando adaptá-las a realidade local.

CAPÍTULO III – SEÇÃO ÚNICA

## DAS VEDAÇÕES

 Art. 10° - Ao Município é vedado:

I- Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, desembaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na formar da Lei, e colaboração de interesse público;

II- Recusar fé aos documentos públicos;

III- Criar distinções ou preferências entre Goiandirenses;

IV- Usar, ou consentir que se use, qualquer dos bens ou serviços municipais ou pertencentes a administração;

V- Doar bens imóveis de seu patrimônio, ou Constituir sobre eles ônus real, ou conceder isenções fiscais ou remissões de dívidas fora dos casos de manifesto interesse público, com expressa autorização da Câmara Municipal, sob pena de nulidade do ato;

VI – Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

VII – Manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VIII – Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

IX – Exigir ou aumentar tributo sem lei que estabeleça;

X – Instituir tratamento desigual entre Contribuintes que se encontram em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida. Independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

XI – Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

XII – Cobrar os tributos:

1. – Em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
2. – No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou.

XIII – Utilizar tributos com efeito de confisco;

XIV – Estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvado a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XV – Instituir Imposto sobre:

1. – Patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
2. – Templos de qualquer culto;
3. – Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funções das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem-fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei Federal;
4. – Livros, Jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1° - A vedação do inciso XV, “A”, é extensiva às autarquias, fundações instituídas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à rendas, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes;

§ 2° - As vedações do inciso XV, “A”, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis à empreendimentos privados, ou em que liga contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente o bem imóvel;

§ 3° - As vedações expressas no inciso XV, alíneas “A” e “C”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas;

§ 4° - As vedações expressas nos incisos VII e XII serão regulamentadas em Lei complementar Federal.

 Art. 11°) – É vedado à Câmara Municipal conceder, a qualquer pessoas, título de cidadania, com a finalidade eleitoreira;

 Art. 12°) – É vedado a mudança de nome de ruas, ou logradouros públicos, com a finalidade eleitoreira;

## TITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

 Art. 13°) – O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal;

 § 1° - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, a iniciar-se a 1° de Janeiro do ano seguinte

 ao da eleição, compreendendo cada ano sessão Legislativa.

 Art. 14°) – A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos;

 § 1° - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereadores, na forma da Lei Federal:

I – A Nacionalidade Brasileira;

II – O pleno exercício dos direitos Políticos;

III – O alistamento eleitoral;

IV – O domicílio eleitoral na circunscrição;

V – A filiação partidária;

VI – A idade mínima de dezoito anos, e

VII – Ser alfabetizado.

 § 2° - O número de Vereadores, guardada a proporcionalidade com a população do Município, será de no mínimo de nove, e no máximo de cinqüenta e cinco, nas proporções fixadas na Constituição do Estado.

 § 3° - A fixação do número de vereadores terá base o número de habitantes no Município, obtido por recenseamento ou estimativa da fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, em 31 de Dezembro do ano imediatamente anterior ao da eleição Municipal e será estabelecido até cento e oitenta dias antes desta.

 Art. 15°) – A Câmara Municipal, reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro à 30 de Junho e de 1° de agosto à 15 de dezembro.

 § 1° - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados;

 § 2° - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regime Interno;

 § 3° - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I – Pelo Prefeito, quando este entender necessário;

II – Pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e o Vice-Prefeito;

III – Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos Membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante.

 § 4° - Na sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

 Art. 16°) – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário Constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

 Àrt. 17°) – A sessão Legislativa ordinária não será interrompida sem deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

 Art. 18°) – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no Art. 33°, inciso XVI, desta Lei Orgânica.

 § 1° - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara, outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca no auto de verificação à ocorrência;

 § 2° - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

 Art. 19°) – As sessões serão públicas, salvo deliberações em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.

 Art. 20°) – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

 Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

 Art. 21°) – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1° de Fevereiro, no primeiro ano da Legislatura, para a posse de seus membros e eleição da mesa.

 § 1° - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente do número, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

 § 2° - O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias (15) do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, solvo motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

 § 3° - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

 § 4° - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presente permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

 § 5° - A Câmara, quando a duração do mandato de sua mesa diretora, optou por um ano, vedado a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

 Art. 22°) – A mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e do Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

 § 1° - Na constituição da mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos Parlamentares que participam da casa.

 § 2° - Na ausência dos membros da mesa, o vereador mais idoso dentre os presentes assumirá a Presidência.

 § 3° - Qualquer componente da mesa poderá ser destituído da mesma pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, quanto faltoso, omisso ou ineficiente do desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

 Art. 23°) – A Câmara terá comissões Permanentes e especiais.

 § 1° - As Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabem:

I – Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma de Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço (1/3) dos membros da casa;

II – Realizar audiência Pública com entidades da sociedade civil;

III – Convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – Receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – Solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – Exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Direta.

 § 2° - As comissões especiais, criadas por deliberações do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos.

 § 3° - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

 § 4° - As comissões parlamentares de inquérito que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outro previsto no Regimento Interno da Casa, serão criados pela Câmara, mediante requerimento de um terço (1/3) dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo sendo suas conclusões se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

 Art. 24°) – A maioria, a minoria, as representações partidárias com número de membros superior a um décimo (1/10) da composição da mesa, e os blocos parlamentares terão líder e vice-lider.

 § 1° - A indicação dos lideres será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à mesa nas vinte e quatro horas que seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

 § 2° - Os lideres indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à mesa da Câmara dessa designação.

 Art. 25°) – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os lideres indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

 Parágrafo Único – Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

 Art. 26°) – A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regime Interno, dispondo sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – números de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

 Art. 27°) – Por deliberação da maioria dos seus membros, a Câmara poderá convocar secretário municipal para, pessoalmente, prestar informações a cerca de assuntos previamente estabelecidos.

 Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e se o secretário for vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal e conseqüente cassação de mandato.

 Art. 28°) – O Secretário Municipal, a seu pedido poderá comparecer ao Plenário ou qualquer comissão da câmara para expor assunto e discutir Projeto de Lei ou qualquer ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

 Art. 29°) – A mesa da Câmara poderá encaminhar pedido escrito de informações aos Secretários Municipais, importando crime de responsabilidade de recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

 Art. 30°) – A mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – Tomar todas as medidas necessárias a regularidade dos trabalhos legislativos;

II – Propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – Apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de Créditos Suplementares ou Especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V – Representar junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI – Contratar na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

 Art. 31°) – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – Representar a Câmara em Juízo ou fora dele;

II – Dirigir executar e disciplinar os trabalhos legislativos administrativos da Câmara;

III - Interpretar e fazer cumpri o regimento interno;

VI – Promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – Promulgar as Leis com sanção tática ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil pelo Prefeito;

VI – Fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier promulgar;

VII – Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – Representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato Municipal;

IX – Solicitar por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI – Encaminhar, para parecer prévio, a prestação de conta do Município ao Tribunal de Contas do Município ou órgão a que for atribuído tal competência.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕERS DA CÂMARA MUNICIPAL

 Art. 32°) – A Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, cabe legislar a respeito de todas as matérias da competência Municipal e, especialmente sobre:

I – Tributos Municipais, seu lançamento, arrecadação e normatização da receita não tributária;

II – Empréstimos e operações de créditos;

III – Leis de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual de Investimentos, Orçamentos Anuais;

IV – Abertura de créditos suplementares e especiais;

V – Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória à prestação de contas nos termos da Constituição Federal;

VI – Criação dos órgãos permanentes necessários à execução dos serviços públicos locais, inclusive autarquias e fundações e Constituições de empresas Públicas e sociedades de economia mista;

VII – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade e aposentadoria e fixação e alteração de remuneração;

VIII – Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência Municipal, respeitadas as normas desta Lei Orgânica e da Constituição da República;

IX – Normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X – Concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento e inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI – Exploração dos serviços Municipais de transporte coletivo e passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII – Critérios para permissão dos serviços de taxi e fixação de suas tarifas;

XIII – Autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação Orçamentária para esse fim destinada ou nos casos de doação sem encargos;

XIV – Cessão ou permissão de uso de bens Municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV – Plano de Desenvolvimento urbano, obrigatório para os Municípios com mais de vinte e cinco mil habitantes e facultativo para os demais, e modificações que nele possam ou deixem ser introduzidas;

XVI – Feriados Municipais, nos termos da Legislação Federal;

XVII – Alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional, vedada esta, em qualquer hipótese, nos últimos três meses do mandato do Prefeito;

XVIII – Isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

XIX – Denominar e alterar a denominação de próprios, vias e logradouros Públicos;

 Art. 33°) – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – Receber o compromisso dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II – Eleger sua mesa;

III – Elaborar o Regime Interno;

IV – Organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

V – Propor a criação ou a extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

VI – Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, e aos Vereadores;

VII – Autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de vinte dias, por necessidade do serviço;

VIII – Tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre parecer do Tribunal de Contas dos Municípios no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

1. – O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
2. – Decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;
3. – Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

IX – Decretar a perda do mandado do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar ou dos limites de delegação Legislativa;

XI – Autorizar referendo e convocar plebiscito na forma da Lei;

XII – Suspender, no todo ou em parte, a execução de Leis ou Atos normativos;

XIII – Autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

XIV – Proceder a tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XV – Aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa Jurídica de Direito Público Interno ou Entidades Assistências Culturais;

XVI – Estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XVII – Convocar o Prefeito e o Secretário do Município para prestar esclarecimentos, aprazando dia, hora para o comparecimento;

XVIII – Deliberar sobre o adiantamento e a suspensão de suas reuniões;

XIX – Criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros;

XX – Conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele se destacando pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XXI – Solicitar intervenção do Estado no Município;

XXII – Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei Federal;

XXIII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;

 Art. 34°) – A Câmara Municipal fixará, até trinta dias antes da eleição Municipal, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, para vigorar na legislatura subsequente, intendendo-se prorrogadas as fixações existentes, se não estabelecidas no devido tempo, observando o que dispõem os Art. 37°, inciso XI, Art. 150°, inciso III, Art. 153°, inciso III, e Art. 153° § 8°, inciso I, da Constituição Federal.

 § 1° - A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ultrapassar, anualmente, vinte por cento da média da receita do Município nos dois últimos anos, excluídas desta os resultados de operações de créditos a qualquer título e as auferidas pela administração indireta, inclusive pelas fundações e pelas autarquias.

 § 2° - Em nenhuma hipótese a remuneração do Prefeito poderá ser fixada em valor inferior a dez por cento da dos Deputados Estaduais, caso em que poderá ultrapassar o limite do parágrafo anterior.

 § 3° - A remuneração dos Vereadores terá como limite mínimo cinco por cento da dos Deputados Estaduais, e não poderá exceder a cinqüenta por cento da do Prefeito Municipal.

 § 4° - Ao Vice-Prefeito poderá ser fixada representação que não exceda a do Prefeito e a qual fará jus o servidor Estadual ou Municipal investido no cargo.

 § 5° - Ao Presidente da Câmara poderá ser fixada representação que não exceda a cinqüenta por cento de sua remuneração, limitada esta ao que perceber o Prefeito.

 Art. 35°) – Ao término de casa sessão legislativa, a câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Prefeito;

II – Zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – Zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – Convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

 § 1° - A Comissão representativa, constituída por número impar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

 § 2° - A Comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO IV

DOS VEREADORES

 Art. 36°) – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões e vetos.

 § 1° - Aplicam-se à inviolabilidade dos Vereadores as regras contidas na Constituição do Estado relativas aos Deputados Estaduais;

 § 2° - Aplicam-se igualmente aos Vereadores as regras pertinentes a licenças e afastamentos, remunerados ou não, dos Deputados, inclusive quanto ao afastamento para exercício de cargos em comissão do Poder Executivo.

 Art. 37°) – É vedado ao Vereador:

I – Desde a expedição do Diploma:

1. – Firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas Públicas, sociedade de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
2. – Exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;
3. – Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;
4. – Patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “A” do inciso I.

 Art. 38°) – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos seus direitos político.

 § 1° - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

 § 2° - Nos casos dos incisos I e II, perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da mesa ou de partido representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

 § 3° - Nos casos previstos no inciso III e IV, a perda será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado no caso, assegurada ampla defesa.

 Art. 39°) – O vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte (120) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do município.

 § 1° - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal.

 § 2° - Ao Vereador licenciado nos termos do inciso I e II, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença ou de auxílio especial.

 § 3° - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da legislatura e não será computado para o efeito de calculo da remuneração dos vereadores.

 § 4° - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias (30) e o vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

 § 5° - Independente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento a reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

 § 6° - Na hipótese do parágrafo 1°, o Vereador pode optar pela remuneração do mandato.

 Art. 40°) – Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador no casos de vaga ou licença.

 § 1° - O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias (15), contados da data de convocação salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando de prorrogará o prazo.

 § 2° - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não foi preenchido calcular-se-á o “quorum” em função dos Vereadores remanescentes.

 Art. 41°) – O Vereador que faltar às reuniões da Câmara, sem motivo justo, receberá um corte de vinte por cento (20%) sob os vencimentos, a cada reunião faltosa.

 Parágrafo Único – É considerado motivo justo o caso fortuito, ou de força maior.

 Art. 42°) – É assegurado, ao Vereador, o direito de receber uma aposentadoria, mensal, vitalícia, igual aos seus vencimentos integrais, quando o mesmo venha a se tornar definitivamente invalido durante o exercício de seu mandato, ou no caso de sua morte, durante, o exercício de seu mandato, ou após o estado de invalidez definitiva durante o exercício e é assegurada um pensão mensal, igual aos vencimentos integrais do falecido ou de sua aposentadoria, aos seus dependentes, até quanto perdurar essa condição.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

 Art. 43°) – Ao Processo Legislativo Municipal compete a elaboração de:

I – Emendas da Lei Orgânica Municipal;

II – Leis Complementares;

III – Leis Delegadas;

IV – Decretos Legislativos;

V – Resoluções.

 Parágrafo Único – A Lei Orgânica Municipal, poderá ser emendada mediante a proposta:

I – de um terço (1/3) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

 § 1° - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal;

 § 2° - A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela mesa da Câmara com o respectivo número de ordem;

 § 3° - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção do Município.

 Art. 44°) – A iniciativa das Lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao Eleitorado que exercerá sob a forma de noção articulada, subscrita, no mínimo, cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

 Parágrafo Único – Serão Leis Complementares, dentre outras prevista nesta Lei Orgânica:

I – Código Tributário do Município;

II – Código de Obras;

III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV – Código de Postura;

V – Lei Instituidora do Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais;

VI – Lei de criação de cargos, funções e empregos públicos.

 Art. 46°) – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta;

II – Servidores Públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das Secretarias e dos Órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria Orçamentária e o que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subversões;

 Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

 Art. 47°) – É da competência exclusiva da mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – Autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações Orçamentárias da Câmara;

II – Organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos, funções e fixação da respectiva remuneração.

 Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela metade dos Vereadores.

 Art. 48°) – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

 § 1° - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em noventa dias (90) sobre a preposição, contados da data em que for feita solicitação.

 § 2° - Esgotado o prazo previsto no § anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

 § 3° - O prazo do § 1° não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de Lei Complementar.

 Art. 49°) – Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

 § 1° - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contado da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria simples dos Vereadores, em escrutínio secreto.

 § 2° - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, e parágrafo, de inciso e alínea.

 § 3° - Decorrido o prazo do § anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

 § 4° - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, sem escrutínio secreto.

 § 5° - Rejeitado o veto, ser o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

 § 6° - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3°, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o Art. 48°, desta Lei Orgânica.

 § 7° - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3° e § 5º, criará para o presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

 Art. 50°) – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

 § 1° - Os atos de competência da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

 § 2° - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

 § 3° - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

 Art. 51°) – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.

 Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada, com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

 Art. 52°) – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

 Art. 53°) – A fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle do Executivo, instituído por Lei.

 § 1° - O controle externo da Câmara será exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

 § 2° - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de sessenta (60) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

 § 3° - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

 § 4° - As contas relativas a aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas na forma da legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município, suplementar essas contas, sem prejuízos de sua inclusão na prestação anual de contas.

 Art. 54°) – O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I – Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade a realização da receita e despesa;

II – Acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – Avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – Verificar a execução dos contratos.

 Art. 55°) – As contas do Município ficarão, durante sessenta (60) dias, anualmente a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

 Art. 56°) – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais;

 Parágrafo Único – Aplicam-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, realizar-se-á ao disposto desta Lei Orgânica e a exigência de idade mínima de vinte e um anos.

 Art. 57°) – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no Art. 29°, incisos I e II da Constituição Federal.

 § 1° - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

 § 2° - Será considerado eleito Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obter a maioria absoluta dos votos, não computados em branco e nulos.

 Art. 58°) – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1° de Janeiro do ano subsequente a eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos Munícipes e exercer o cargo sob a inspiração de democracia, da legitimidade.

 Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou Vice-Prefeito, saldo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

 Art. 59°) – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á no de vago o Vice-Prefeito,

 § 1° - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de perda do mandato.

 § 2° - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for ele convocado para missões especiais.

 Art. 60°) – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração Municipal o Presidente da Câmara.

 Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejada, assim a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a Chefia do Poder Executivo.

 Art. 61°) – Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição, noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

 Art. 62°) – O mandato de Prefeito é de quatro anos, vedada à reeleição para o período subsequente, e terá início em 1° de Janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

 Art. 63°) – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausenta-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do Cargo ou de mandato.

 § 1° - O Prefeito regularmente licenciado terá o direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II – a serviço ou em missão de representação do Município.

 § 2° - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso I do Art. 34° da Lei Orgânica.

 Art. 64°) – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará relação de seus bens, os quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas o se resumo.

 Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir pela primeira vez, o exercício do cargo.

 Art. 65°) – É assegurado, ao Prefeito e Vice-Prefeito, o direito de perceber uma aposentadoria mensal, vitalícia, igual aos seus vencimento integrais, quando, um ou outro venha a se tornar definitivamente inválido durante o exercício de seu mandato, ou, no caso de morte, de um ou outro, durante o exercício de seu mandato, ou após o estado de invalidez definitiva, durante o exercício de seu mandato, é assegurada uma pensão mensal, igual aos vencimentos integrais do falecido ou de sua aposentadoria, aos seus dependentes, até quando perdurar essa condição.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

 Art. 66°) – Ao Prefeito, como Chefe da Administração, compete dar cumprimento as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

 Art. 67°) – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo ou fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de Leis aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes a situação funcional dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de Leis relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 15 de Abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar a Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes dos dados pleiteados;

XV – prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da Lei Complementar prevista no Art. 165, § 9°, da Constituição da República;

XVIII – aplicar multas previstas em Leis e Contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX – oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI – convocar extraordinariamente à Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e saneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII – apresentar anualmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da Lei;

XXVII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos as terras do Município;

XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentarias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX – providenciar sobre o encremento do ensino;

XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a Lei;

XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a vinte (20) dias;

XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio Municipal;

XXXV – publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

 Art. 68°) – O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do Art. 67°.

 Art. 69°) – É obrigatória a quitação da folha de pagamento do pessoal ativo e inativo da administração direta do Município, até o dia 15 do mês vencido, sob pena de se proceder a atualização monetária da mesma.

 § 1° - para atualizar a remuneração em atraso, usar-se-ão índices oficiais de correção da moeda;

 § 2° - a importância apurada, na forma deste artigo, será paga juntamente com a remuneração do mês subsequente.

 Art. 70°) – Compete ao Executivo Municipal a construção dentro de um ano a casa do Albergado.

 Art. 71°) – Compete ao Executivo Municipal o fornecimento de alimentação aos presos que se acharem recolhidos à cadeia pública com a contraprestação de serviços por parte daqueles, em obras públicas mediante vigilância ostensiva.

 Art. 72°) – Compete ao Executivo Municipal o fornecimento de Combustível para as diligências de réus pobres ou pessoas beneficiadas da Assistência Judiciária.

 Art. 73°) – É permitido ao Poder Executivo prestar serviços na Zona Rural dos Municípios vizinhos, mediante convênio desde que o beneficiário:

I – seja eleitor neste Município;

II – comercialize seus produtos neste Município;

III – resida nesse Município.

SEÇÃO III

DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

 Art. 74°) – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função Administrativa Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto desta Lei Orgânica.

§ 1° - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2° - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do mandato.

§ 3° - A infrigência ao disposto neste artigo e seu § 1°, importará em perda do mandato.

 Art. 75°) – As incompatibilidade declaradas no artigo 74° e seus incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais.

 Art. 76°) – São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em Lei Federal:

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante a Câmara.

 Art. 77°) – São infrações político-administrativas do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único – O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

 Art. 78°) – Será declarada vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer o falecimento, renuncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 67° e 38°, desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspenso dos direitos políticos.

SEÇÃO IV

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

 Art. 79°) – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – Os Secretários Municipais.

 Parágrafo Único – Os Cargos são de Livre Nomeação e Demissão do Prefeito.

 Art. 80°) – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

 Art. 81°) – São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de dezoito anos.

 Art. 82°) – Além das atribuições fixadas em Lei, compete aos Secretários:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos e Regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito, relatório anual dos serviços realizados por suas representações;

IV – comparecer a Câmara Municipal, sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

 § 1° - Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelos Secretários.

 § 2° - A infrigência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

 Art. 83°) – Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

 Art. 84°) – Os Auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

 Art. 85°) – A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e, também ao seguinte:

 I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei;

 II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarada em Lei de Livre nomeação e exoneração;

 III – prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

 IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de prova e ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

 V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em Lei;

 VI – é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

 VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei complementar Federal;

 VIII – a Lei reservará o percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

 IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

 X – a revisão geral da remuneração dos servidores Públicos far-se-á sempre na mesma data;

 XI – a Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração em espécie, pelo Prefeito;

 XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

 XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público ressalvado o disposto no inciso anterior desta Lei Orgânica;

 XIV – os acréscimos pecuniários por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

 XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os Art°s 37°, XI, XII, 150°, II e 153°, §, I, da Constituição Federal;

 XVI – é vedada acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horário;

 a) a de dois cargos de professor;

 b) a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;

 c) e de dois cargos de médico.

 XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresa públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

 XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, procedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei;

 XIX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com clausulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômico indispensável a garantia do cumprimento das obrigações;

 § 1° - a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

 § 2° - a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da Lei.

 § 3° - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em Lei.

 § 4° - os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista de Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

 § 5° - a Lei Federal estabelecerá os prazos para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

 § 6° - as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes nessa qualidade, causem a terceiros, assegurado o direito de regressão contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

 Art. 86°) – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

 I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

 II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

 III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo eletivo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

 IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

 V – para efeito de benefício previdênciario, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

 Art. 87°) – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta.

 § 1° - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

 § 2° - Aplica-se a esses servidores o disposto no Art. 7°, IV, VI, VII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

 **§ 3º**- Terão os agentes políticos municipais, o direito a percepção de 13º (décimo terceiro) salário, ficando incluídos nesta categoria o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais.

 Art. 88°) – O servidor será aposentado:

 I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em Lei e proporcionais nos demais casos;

 II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

 III – voluntariamente:

 a) aos trinta e cinco anos de serviço se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais.

 b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco se professora, com proventos integrais.

 c) aos trinta anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo de serviço.

 d) aos sessenta e cinco anos de idade se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo se serviço.

 § 1° - Lei complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, A e C, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

 § 2° - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

 § 3° - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

 § 4° - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

 § 5° - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observando o disposto no parágrafo anterior.

 Art. 89°) – São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores em atividade nomeado em virtude de concurso público.

 § 1° - O servidor público estáveis só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

 § 2° - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconhecido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em cargo ou posto em disponibilidade.

 § 3° - Extinto cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

 Art. 90°) – A publicação das Leis e Atos principais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso:

 § 1° - A escolha do órgão da imprensa para divulgação das Leis e Atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só às condições do preço, como às circunstâncias de freqüência, horário, tiragem a distribuição.

 § 2° - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

 § 3° - A publicação dos atos não normativos, pela empresa, poderá ser resumida.

 Art. 91°) – O Prefeito fará publicar:

 I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

 II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

 III – mensalmente, os montantes de casa um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

 IV – anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II

DOS LIVROS

 Art. 92°) – O Município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

 § 1° - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

 § 2° - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III

DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

 Art. 93°) – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência as seguintes normas:

 I – Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

 a)regulamentações de lei;

 b)instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da Lei;

 c)regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

 d)abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;

 e)declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

 f)aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

 g)permissão de uso dos bens municipais;

 h)medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento integrado;

 i)normas de efeitos externos, não privativas da Lei;

 j)fixação e alteração de preços.

II – Portaria, nos seguintes casos:

 a)provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

 b)lotação e relotação nos quadros de pessoal;

 c)abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

 d)outros casos determinados em lei ou decreto.

III – Contrato, nos seguintes casos:

 a)admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos da Lei Orgânica

 b) Execução de obras e serviços municipais, nos termos da Lei.

 Parágrafo Único – Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão se relegados.

SEÇÃO IV

DAS PROIBIÇÕES

 Art. 94°) – O Prefeito, e o Vice Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis (6) meses após findas as respectivas funções.

 Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO V

DAS CERTIDÕES

 Art. 96°) – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze (l5) dias, certidões dos atos, contrato e decisões, desde que requeridos para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

 Parágrafo Único – As certidões relativas no Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III

DOS BENS MATERIAIS

 Art. 97°) – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando aqueles utilizados em seus serviços.

 Art. 98°) – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria.

 Art. 99°) – Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

 I – pela sua natureza;

 II – em relação a cada serviço.

 Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de casa exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

 Art. 100°) – A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesses públicos devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguinte normas:

 I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

 II – quanto móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

 Art. 101°) – O Município, preferentemente o venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direitos real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

 § 1° - A concorrência poderá ser dispensada, por Lei, quando o uso de destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

 § 2° - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

 Art. 102°) – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

 Art. 103°) – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

 Art. 104°) – O uso de bens Municipais, por terceiros, só poderá ser feita mediante concessão, ou permissão a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público, o exigir.

 § 1° - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1° do art. 108°, desta Lei Orgânica.

 § 2° - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser autorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

 § 3° - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de Decreto.

 Art. 105°) – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração dos bens cedidos.

 Art. 106°) – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercadouros, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campo de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamento respectivos.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

 Art. 107°) – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente conste:

 I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

 II – os pormenores para a sua execução;

 III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

 IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhadas da respectivas justificação;

 § 1°- Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo caso de extrema urgência será executada sem prévio orçamento de seu custo.

 § 2° - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

 Art. 108°) – A permissão de serviço público a título precário, será autorgada por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

 § 1° - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

 § 2° - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e fiscalização no Município, incumbido, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação as necessidades dos usuários.

 § 3° - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

 § 4° - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

 Art. 109°) – As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

 § 1° - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras alienações, será adotada a licitação nos termos da Lei.

 Art. 110°) – O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidade Particulares, bem assim, através de Consórcio, com outros Municípios.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

 Art. 111°) – São Tributos Municipais ou Impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendido os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito Tributário.

 Art. 112°) – São de competência do Município os impostos sobre:

 I – propriedade predial e territorial urbana;

 II – transmissão “inter vivus”, qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito a sua aquisição;

 III – vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;

 IV – serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar previstas no Artigo 146° da Constituição Federal;

 § 1° - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

 § 2° - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

 § 3° - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

 Art. 113°) – As taxas só poderão ser instituídas por Lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial se serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

 Art. 114°) – A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas Municipais, tendo como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

 Art. 115°) – Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração Municipal, especialmente para conferir efetivamente a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômica do contribuinte.

 Parágrafo Único – As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

SEÇÃO II

DA RECEITA E DA DESPESA

 Art. 116°) – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos Municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

 Art. 117°) – Pertencem ao Município:

 I – O produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações Municipais;

 II – Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

 III – Cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território Municipal;

 IV – Vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do Imposto do Estado sobre operações relativa a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

 Art. 118°) – A fixação dos públicos, devido pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo prefeito, mediante edição de decreto.

 § único – As tarifas dos serviços deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

 Art. 119°) – Nenhum contribuinte serão obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1° - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicilio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação Federal pertinente.

§ 2° - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 120°) – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas de direito financeiro.

Art. 121°) – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível e crédito votado pela câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 122°) – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 123°) – As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO III

DO ORÇAMENTO

 Art. 124°) – A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do estado, nas normas financeiras e nos preceitos desta Lei Orgânica.

 § 1° - O Poder executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório resumido da execução Orçamentária.

 § 2° - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

 Art. 125o ) – Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, e ao orçamento anual e os créditos adicionai serão apreciados pela comissão permanente de Orçamento e finanças, a qual caberá:

 I – Examinar e emitir parecer sobre projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

 II – Examinar e emitir parecer sobre os Planos e Programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização Orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da câmara;

 § 1° - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

 § 2° - As emendas serão apresentadas ao Projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderá ser aprovado caso:

 I – Sejam compatíveis com o Plano Plurianual;

 II – Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidem sobre:

1. Dotações para pessoal e seu encargos
2. Serviço de dívida, ou

III – Sejam relacionados:

1. Com a correção de erros ou omissões; ou
2. Com os dispositivos do texto do projeto de Lei.

 § 3° - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específicas autorização legislativa.

 Art. 126o ) – A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

 I – O Orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

 II – O Orçamento do investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

 III – O orçamento a seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público;

 Art. 127o ) – O Prefeito enviará a câmara, no prazo consignado na Lei complementar federal, a proposta de Orçamento anual do Município para ao exercício seguinte:

 § 1° - O não cumprimento do disposto no Capitulo deste artigo implicará a elaboração pela câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a Lei Orçamentária em vigor;

 § 2° - O Prefeito poderá enviar mensagens a câmara, para propor a modificação do projeto de Lei Orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

 Art. 128o ) – A Câmara não enviando, no prazo consignado na Lei Complementar Federal o Projeto de Lei Orçamentária a sanção, será promulgada como Lei, pelo Prefeito o projeto originário do Executivo.

 Art. 129o ) – Rejeitado pela câmara o projeto de Lei Orçamentária, anual, prevalecerá para o ano seguinte, o Orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

 Art. 130o ) – Aplicam-se ao projeto de Lei Orçamentária, no que não contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

 Art. 131o ) – O município, para execução de projetos , programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

 § único – As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídos no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

 Art. 132o ) – O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

 Art. 133o ) – O orçamento não conterá dispositivo estranho a previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada, não se incluem nesta proibição a :

I – Autorização para abertura de créditos suplementares;

 II – Contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da Lei.

 Art. 134o ) – São vedados:

 I – O início de Programas ou Projetos não incluídos na Lei Orçamentária anual;

 II – A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários ou adicionais;

 III – A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela câmara por maioria absoluta;

 IV – A vinculação de receita de Impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada a repartição do produto de arrecadação dos impostos a que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino;

 V- A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

 VI – A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

 VIII – A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

 § 1° - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ousem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

 § 2° - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de sus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

 § 3° - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

 Art. 135o) – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados a câmara Municipal, ser-lhes-ao entregue até o dia 20de cada mês.

 Art. 136o ) – A despesa com pessoal ativo e inativo do município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar.

 § único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

TÍTULO III

DA ÓRDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

 Art. 137o ) – O município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, cancelando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

 Art. 138o ) – a intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

 Art. 139o ) – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione exist6encia digna na família e na sociedade.

 Art. 140o ) – O município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômico e de bem-estar coletivo.

 Art. 141o ) – O município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

§ único – São isentas de impostos as respectivas cooperativas.

 Art. 142o ) – O município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

 § único – A fiscalização de que se trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

 Art. 143o ) – O município dispensará a micro-empresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, providenciarias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

CAPITULO II

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

 Art. 144o ) – O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

 § 1° - Caberá ao município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não passam ser atendidas pelas instituições de caráter privado;

 § 2° - O plano de assistência social do município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal.

 Art. 145o ) – Compete ao município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na Lei Federal.

CAPITULO III

DA SAÚDE

Art. 146o ) – Sempre que possível , o município promoverá:

 I – Formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário.

 II – Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a união e o Estado, bem como com as iniciativas particulares e filantrópicas;

III – Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

IV – Combate ao uso de tóxico;

V – Serviços de assistências a maternidade e a infância.

 § único – Compete ao município suplementar, se necessário, a legislação Federal e a estadual que disponham sobre o regulamento, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que constituem um sistema único.

 Art. 147o ) – A inspeção médica, nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório;

 § único – Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matricula atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

 Art. 148o ) – O município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Lei complementar Federal.

CAPITULO IV

DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

 Art. 149o ) – O município dispensará proteção especial ao casamento e segurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento segurança e estabilidade da família.

 § 1º) – Serão proporcionados aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

 § 2º) – A Lei disporá sobre a assistência aos idosos, a maternidade e aos excepcionais.

 § 3º) – Compete ao município suplementar a legislação Federal e Estadual dispondo sobre a proteção a infância, a juventude e as pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

 § 4º) – Para execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

 I – Amparo as famílias numerosas e sem recursos;

 II – Ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

 III – estímulo aos pais e as organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

 IV – colaboração com as entidades assistênciais que visem a proteção e educação da criança;

 V – amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito a vida;

 VI – Colaboração com a União, com o estado e com os outros municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

 Art. 150o ) – O município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição federal.

 § 1º) – Ao município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultura;

 § 2º) – A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o município.

 § 3º) – A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providencias para franquiar sua consulta a quantas dela necessita.

 § 4º) – ao município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

 Art. 151o ) – O dever do Município com a educação será efetuado mediante a garantia de:

 I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito inclusive para os que ele não tiver acesso na idade própria;

 II – Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuídade ao ensino médio.

 III – Atendimento em creche e pré escola as crianças de 0 a 6 anos de idade.

 IV – Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

 V – Oferta de ensino noturno regular adequado as condições do educando;

 VI – Atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência a saúde.

 § 1º) – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito e direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

 § 2º) – O não oferecimento do ensino obrigatório pelo município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

 § 3º) – Compete ao poder público recenciar os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar junto aos pais e responsáveis pela freqüência a escola.

 Art. 152o ) – O sistema do ensino Municipal assegura aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

 Art. 153o ) – O ensino oficial do município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente nos níveis fundamental e pré escolar.

 § 1º) – O ensino religioso, de matricula facultativa constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno manifestada por ele, se for capaz, ou seu representante legal ou responsável;

 § 2º) – O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa;

 § 3º) – O município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do município.

 Art. 154o ) – O ensino é livre a iniciativa privada atendidas as seguintes condições:

 I – Cumprimento as normas gerais de educação nacional;

 II – Autorização avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

 Art. 155o ) – Os recursos do município serão destinados as escolas públicas, podendo ser dirigidas as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

 I – Comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

 II - Assegurem a destinação de seu patrimônio e outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao município no caso de encerramento de suas atividades.

 § 1º) – Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sus rede na localidade.

 Art. 156o ) – O município auxiliará pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes culturais e amadoristas nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso dos estádios, campos e instalações de propriedades do município.

 Art. 157o ) – O município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.

 Art. 158o ) – A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do conselho municipal de educação e do conselho municipal de cultura.

 Art. 159o ) – O município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante dos impostos compreendida a proveniente de transferencia na manutenção e desenvolvimento do ensino.

 Art. 160o ) – E da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso a cultura a educação e a ciência.

CAPITULO V

DA POLITICA URBANA

 Art. 161o ) – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes.

 § 1º) – O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

 § 2º) – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor.

 § 3º) – As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia justa indenização em dinheiro.

 Art. 162o ) – O direito a propriedade e inerente a natureza do homem, dependendo seus limites e seu uso da conveniência social.

 § 1º) – O município poderá, mediante lei especifica, para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado sob utilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento sob pena sucessivamente de:

 I – Parcelamento ou edificação compulsória;

 II – Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

 III – Desapropriação, com pagamento mediante título da divida pública de emissão previamente aprovada pelo senado federal, com prazo de resgate de até 10 anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, asseguradas o valor real a indenização e os juros legais.

 § 2º) – Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas a formação de elementos aptos a atividades agrícolas .

 Art. 163o ) – São isentos de tributos os veículos de tração animal e os demais instrumentos de trabalho do pequeno agricultor, empregados nos serviços da própria lavoura, ou no transporte de seus produtos.

 Art. 164o ) – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe – a o domínio desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

 § 1º) – O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil;

 § 2º) – esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

 Art. 165o ) – Será isento de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana o prédio ou o terreno destinado a moradia do proprietário de pequenos recursos que não possuam outro imóvel no termos e nos limites do valor que a lei fixar.

CAPITULO VI

DO MEIO AMBIENTE

 Art. 166o ) – Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público municipal e a coletividade de dever de defende-lo e preservá-lo para as presentes futuras gerações.

 § 1º) – Para assegurar a efetividade desse direto incumbe ao poder público:

 I – Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais o prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

 II – Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do pais e fiscalizar as entidade dedicadas e pesquisar a manipulação de material genético.

 III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

 IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

 V – Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicos, métodos e substância que comportem risco para vida, a qualidade de vida e o meio ambiente,

 VI – Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para preservação do meio ambiente;

 VII – Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que colocam em risco sua função ecológica, provoque a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

 § 2º) – Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente na forma da lei.

 § 3º) – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitaram os infratores, pessoas físicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

 Art. 167o ) – É proibido o abandono de animais de pequeno ou grande porte nas vias públicas.

CAPITULO VII

DA POLÍTICA AGROPECUÁRIA

 Art. 168o ) – A política agropecuária tem por objetivo o plano desenvolvimento do meio rural nos termos do art. 23 e 187 da constituição Federal e 6 e 137 da constituição estadual.

 § 1º) – O plano municipal de desenvolvimento integrado rural, elaborado pelo poder executivo com a participação de produtores, órgãos, trabalhadores e técnicos, apreciado pelo COMAB ( Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento), aprovado pela câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão para cada período de administração;

 § 2º) – A política agropecuária é estimulo a agricultura, consubstanciada no plano de desenvolvimento integrado rural, levará em consideração os seguintes instrumentos:

 I – Estradas vicinais;

 II – Assistências técnicas e extensão rural;

 III – Incentivo a pesquisa e a tecnologia;

 IV – Estimulo ao associativismo, especialmente a cooperativismo e associação comunitárias;

 V – Fomento de produção e organização de abastecimento alimentar;

 VI – Apoio a comercialização/infra-estrutura – armazenamento;

 VII – Defesa integrada dos ecossistemas;

 VII – Manutenção e proteção dos recursos hídricos;

 IX – Uso e conservação do solo;

 X – Patrulha mecanizada com vistas a programas de irrigações, drenagem, conservação do solo, micro-baçias hidrográficas e outros serviços pertinentes;

 XI – Educação alimentar, sanitária e Educacional;

 § 3º) – O município se obriga a apoiar material e financeiramente assistência técnica e extensão rural proporcionada pelo Estado, alocando, anualmente, no orçamento, recursos financeiros específicos.

 § 4º) – No orçamento global do município se definirá anualmente, a percentagem mínima de 1% do FPM a ser aplicado no desenvolvimento integrado rural.

 § 5º) – Incluem-se na política agrícola as atividades agro-industriais, pesqueiras e florestais.

 Art. 169o ) – O município apoiará a política de reforma agraria e adotará providências para uso adequado das terras agricultáveis de sua propriedade.

 Art. 170o ) – Fica instituído o conselho municipal de agricultura e abastecimento-COMAB, regulamentado na forma da lei, como órgão consultivo e orientador da política agropecuária de produção e abastecimento, a ser imposto por representante do governo municipal, da assistência técnica e extensão rural, das organizações de produtores, trabalhadores rurais e de profissionais da área de ciências agrárias.

 § único – O Conselho Municipal de Agricultura e Abastecimento, é também o órgão consultivo e orientador da política do meio ambiente.

CAPITULO VIII

DA SEGURANÇA PÚBLICA

 Art. 171o ) – Compete ao executivo Municipal a manutenção das viaturas Policiais da delegacia de polícia do município no que concerne o combustível e reparos em geral.

 Art. 172o ) – Compete ao Executivo Municipal a conservação do prédio e instalações da delegacia de polícia.

 Art. 173o ) – Compete ao Poder Executivo Municipal o fornecimento de material de consumo para delegacia de polícia.

 Art. 174o ) – é de competência do poder executivo a construção de casas residenciais lotadas neste município, inclusive a residência oficial do delegado de polícia de carreira, bem como a conservação das referidas casas.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS TRANSITÓRIAS

 Art. 175o ) – Incumbe ao município:

 I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário. Os poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida antecedência, aos projetos de leis para o recebimento de sugestões;

 II – Adotar medidas para assegurar a celeridade da tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da Lei, os servidores faltosos;

 III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

 Art. 176o ) – É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes a administração Municipal.

 Art. 177o ) – Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio Municipal.

 Art. 178o ) – O município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

 Art. 179o ) – Os cemitérios, no município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

 Art. 180o ) – Até a promulgação da Lei Complementar referidas nesta Lei Orgânica, é vedado ao município despender mais do que sessenta e cinco por cento de valos da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, a razão de um quinto por ano.

 Art. 181o ) – Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhadas a Câmara até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidas para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

 Art. 182o ) – Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogados as disposições em contrário.

 Goiandira, Goiás, 05 de abril de 1990

 **WALTER VIEIRA DE SOUZA**

 **PRESIDENTE**

***LEI ORGÂNICA DO***

 ***MUNICÍPIO DE***

 ***GOIANDIRA***